



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10480.005153/92-51  
Recurso nº. : 111.259 - EX-OFFICIO  
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1988, 1989, 1990 e 1991  
Recorrente : DRJ DE RECIFE - PE  
Interessada : RAYMUNDO DA FONTE INDÚSTRIA S/A  
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1997  
Acórdão nº. : 103-18.616

**INCENTIVO FISCAL - SUDENE - COMPETÊNCIA PARA RECONHECIMENTO - RECURSO EX-OFFICIO -** A concessão de incentivos fiscais previstos para a região Nordeste, estão a cargo da SUDENE. Não prevalece lançamento no qual o agente do fisco desconsidera o incentivo fiscal reconhecido por aquele órgão, especialmente quando a contribuinte obtém da SUDENE declaração de regularidade no curso do processo administrativo e a infração fiscal não restar suficientemente caracterizada nos autos.

Recurso *ex-officio* negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RECIFE - PE

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso *ex-officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. AUSENTES A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E, POR MOTIVO JUSTIFICÁVEL, A CONSELHEIRA MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.005153/92-51

Acórdão nº : 103-18.616

Recurso : 111.259

Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RECIFE - PE

Interessada : RAYMUNDO DA FONTE INDÚSTRIA S/A

## RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe sofreu autuação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente aos exercícios de 1988 a 1991 (fls. 42), na qual foi lançado o crédito tributário de 1.132.687,73 UFIR, inclusos os consectários legais até 30.04.92.

O agente fiscal entendeu que a empresa não teria comprovado o aumento da capacidade instalada em pelo menos 50%, condição que seria necessária para fazer se valer do incentivo fiscal.

Inconformada, a empresa impugnou o lançamento (fls. 55/101). Inicia sua peça afirmando que, ausente a descrição dos fatos na autuação, foi obrigada a imaginar quais teriam sido os reais fundamentos do lançamento, chegando a três possibilidades:

- a SUDENE não teria reconhecido o direito ao gozo do benefício;
- a SUDENE, tendo reconhecido o direito ao gozo do benefício, não teria competência para tal;
- tendo a SUDENE reconhecido o direito ao benefício e sendo competente para tal, a recorrente não teria atendido os montantes físicos necessários para gozá-lo.

Aduz, ainda, ter o Auto de Infração um caráter especialíssimo, seja pelo fato de a recorrente ter pleiteado ressarcimento de valores junto à Receita Federal, seja pela magnitude do crédito tributário lançado, seja pelo revezamento entre os fiscais destacado para o trabalho, os quais não teriam examinado um documento sequer.

Passando às questões de fato, informou que a SUDENE expressamente reconheceu a isenção, através da Portaria DIN 39/84, e que as atividades da empresa tiveram ritmo normal nos exercícios objeto de autuação e que foram atendidos os montantes físicos necessários ao gozo da isenção. Relaciona o montante de produção. Com isso, entendeu que teria afastado duas das hipóteses de autuação, pois teria tido seu direito reconhecido pela SUDENE e teria atingido a produção necessária para gozá-lo.

A seguir, afirmou que o art. 37, da Lei 5.508/68, teria fixado que a SUDENE seria o órgão competente para concessão do benefício, cabendo comunicação à SRF de tal fato. Os PN CST 36/87 e Informação CST 138/87 reconheceriam essa competência, inclusive este último recomendaria, nos casos de desatendimento aos requisitos legais, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.005153/92-51

Acórdão nº : 103-18.616

prévia declaração de nulidade do ato administrativo. Na mesma linha entenderia a jurisprudência administrativa, a qual trouxe em apoio à tese.

Preocupada com a autuação, a recorrente peticionou à SUDENE, que respondeu basicamente que:

- a SUDENE é o órgão competente para a concessão do benefício;
- o projeto apresentado pela recorrente enquadra-se no conceito de diversificação;
- a empresa atenderia às exigências legais para a obtenção do benefício.

Prossegue a recorrente, asseverando que o Auto de Infração não poderia subsistir pois:

- ele não contém uma correta descrição dos fatos;
- a isenção foi reconhecida pela Portaria DIN 39/84 da SUDENE, órgão competente para o ato, o qual formalmente se pronunciou pela correção dos procedimentos da recorrente;
- a produção da empresa foi normal no período e um simples exame, que não foi feito pelo fisco, chegaria a essa conclusão;
- o gozo do benefício tornou-se um direito adquirido da recorrente;

Trouxe aos autos cópia da Portaria DIN 39/84, da petição e da resposta da SUDENE e de acórdãos e de atos normativos da SRF.

O agente fiscal opinou pela manutenção do lançamento (fls. 103). Afirmou ter estado diversas vezes na empresa, analisando sua documentação. O fato está descrito de maneira concisa e direta no termo de encerramento e que a empresa, apesar da impugnação, não teria até aquele momento comprovado o aumento de capacidade instalada de 50%, que seria obrigatório por força do parágrafo único, do art. 7.º, da Portaria 400/84, da SUDENE. Como este órgão não teria corpo técnico para executar fiscalizações *in loco*, essa função caberia ao fisco.

O Delegado da Receita Federal entendeu necessário intimar a empresa, novamente, e por escrito, para apresentar o projeto que submetido à SUDENE para a obtenção do benefício.

Feita a nova intimação, a recorrente entendeu que o procedimento desatenderia a Lei 8.748/93, que teria revogado expressamente a prerrogativa do autor do feito voltar a falar no processo após a lavratura do Auto. A nova intimação equivaleria a uma nova fiscalização, sem que se tivesse resolvido o litígio anterior. Contesta a afirmação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.005153/92-51

Acórdão nº : 103-18.616

que o agente do fisco teria estado na empresa, mencionando o fato de não existir um único documento no processo, nem tampouco qualquer termo. Quanto ao acréscimo de 50% da capacidade instalada, a SUDENE teria reconhecido um aumento de 100%, uma vez que a empresa não produzia anteriormente produtos daquela linha.

O autor do feito estaria questionando na realidade aquela Portaria, o que não poderia se dar, uma vez que lhe faleceria competência.

Retoma os argumentos sobre a competência da SUDENE. Afirma que essa nova intimação faz prova de o Auto ter sido lavrado sem amparo em qualquer elemento objetivo e que os elementos requisitados estariam arquivados na SUDENE, devendo o fisco dirigir-se à aquela autarquia. Caso fosse necessário, atenderia a SUDENE com respeito aos elementos solicitados.

O agente do fisco intimou uma vez mais e obteve a mesma resposta. Lavrou o termo de fls. 147, no qual reafirma a exatidão do seu trabalho, que a recusa na exibição somente viria a referendar.

O julgador monocrático, às fls. 148/154, proferiu decisão com as seguintes conclusões:

- refutou a alegação de que os fatos não estariam descritos no Auto, concluindo, também, que:

- a recorrente teria confundido nível de produção (que teria informado no processo) com capacidade instalada;

- a mera informação da produção não teria o condão de comprovar o atendimento aos requisitos legais para o gozo do benefício;

- discordou também da alegação de que a SRF não seria competente para fiscalizar projetos beneficiados;

- o artigo 641, do RIR/80, lhe conferiria a competência para fiscalizar o IR e o fato de averiguar as condições de aproveitamento da isenção não significaria a cassação da validade da Portaria da SUDENE, contribuindo assim com o seu efetivo cumprimento;

- a negativa de apresentação da documentação também seria incabível, tendo em vista o disposto no art. 644, do RIR/80.

A referida decisão aceitou o argumento de que a nova intimação seria nula, mas deixou de declarar sua nulidade, pois, no mérito, acolheu o Parecer PSFN-Petrolina 01/93, cuja transcrição indica que o Procurador entende cabível o seguinte procedimento: a SRF deveria expor à SUDENE os fatos e razões que induziriam a nulidade do ato de concessão da isenção; esta autarquia apreciaria a procedência da comunicação e expediria o ato anulatório, se fosse o caso; a SRF notificaria o contribuinte sobre a decretação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.005153/92-51

Acórdão nº : 103-18.616

nulidade, abrindo-lhe o prazo de 30 dias para retificar sua declaração de rendimentos e recolher o imposto acrescido dos encargos moratórios, sem imposição da multa punitiva; caso não atendida a intimação, somente a partir do esgotamento do termo, caberia à SRF promover a ação fiscal.

Recorreu de ofício da sua decisão.

É o relatório.

A handwritten signature consisting of several overlapping loops, likely representing the name of the reporting officer.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.005153/92-51  
Acórdão nº : 103-18.616

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

Trata-se de recurso *ex-officio* relativo à decisão de primeira instância que desonerou a contribuinte de débito em valor superior ao limite de alçada previsto pela Lei 8.748/93.

No presente caso, não vejo motivos para reformar a decisão de primeira instância.

Inicialmente, discordo do entendimento expresso em parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, mencionado na decisão de primeira instância, aliás de participação meramente doutrinária, pois sequer veio cópia do citado parecer aos autos, de que primeiro seria necessário a SUDENE cassar o incentivo fiscal por ela concedido para, só então, o Fisco Federal lançar o tributo desonerado em virtude do descumprimento ou falta de comprovação do cumprimento do projeto aprovado.

Na formalização do crédito tributário a autoridade lançadora não está, ou não deveria estar, sujeita a qualquer peia, exceto, é claro, a ocorrência do fato gerador, definido no artigo 142 do CTN.

O lançamento tributário é atividade plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, e o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional sempre que se deparar com infrações à legislação fiscal tem por dever de ofício, indeclinável, lavrar o competente auto de infração para formalizar a exigência do crédito tributário, na hora e no local da verificação da falta, a teor do disposto no artigo 645 do RIR/80.

A legislação concessiva do incentivo fiscal na área da SUDENE não estabeleceu nenhuma restrição a essa atividade fiscal.

A SUDENE examina os requisitos prévios necessários ao reconhecimento da isenção e a concede.

Seria ótimo que rotineiramente fiscalizasse a regularidade da fruição dos benefícios fiscais por ela concedidos, especialmente quanto à observância pelos beneficiários do favor fiscal sob sua gestão.

Se o faz ou deixa de fazê-lo, não obsta que o Fisco Federal fiscalize os contribuintes beneficiados com a renúncia fiscal e uma vez constatada irregularidades que impliquem em redução indevida do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, face a possível desatendimento à legislação concessória, lavre o auto de infração.

A atuação fiscal não significa que o Fisco Federal esteja cassando incentivo fiscal concedido pela SUDENE, mas que, em determinado período fiscalizado, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.005153/92-51

Acórdão nº : 103-18.616

empresa não atendeu às condições de gozo do benefício fiscal, sob determinados aspectos, podendo tê-los atendido quanto a outros períodos ou aspectos.

À recorrente é assegurado o amplo direito de defesa. Também não se trata de ingerência fiscal na área de atuação daquela autarquia, antes pelo contrário, mas sim de complementariedade de atuação de dois órgãos públicos, cada um no âmbito de suas atribuições.

Desse modo, vejo com reservas o entendimento expresso no indigitado parecer que tem por resultado prático aplicar peias ao trabalho fiscal, quando a legislação que o disciplina ou ao incentivo fiscal não o fez.

Fosse apenas por esse motivo, por certo, votaria no sentido de prover o recurso *ex-officio* impetrado pela ilustre autoridade julgadora recorrente.

Entretanto, compulsando os autos, no caso particular, constato que a infração imputada à empresa autuada não restou suficientemente caracterizada, de modo que se pudesse concluir, com segurança, que tivessem sido descumpridos requisitos importantes à fruição do favor fiscal.

O agente do fisco alega que a empresa teria desatendido o parágrafo 1º, do artigo 441, RIR/80, que obrigaria a recorrente a aumentar sua capacidade instalada em 50%. À parte o fato de que caberia ao fisco a comprovação de que esse aumento não teria ocorrido, o que não se obtém da documentação existente no processo, todos os documentos em que a SUDENE se pronuncia no presente processo (docs. de fls. 78/79 e de fls. 86/87) são favoráveis à recorrente.

Na visão do Procurador Geral da SUDENE, quando o empreendimento é integralmente diversificado, como parece ser o caso, não se fala em capacidade instalada anterior. Entendo que essa posição é até discutível, sob o ponto de vista jurídico. No entanto, essa eventual discussão teria que ter ocorrido numa fase anterior e provavelmente seria decidida por autoridade governamental hierarquicamente superior, tanto à SUDENE quanto à SRF.

Mas, de qualquer forma, o Auto de Infração lavrado não poderia prosseguir, por insuficiência de provas contra a empresa beneficiada. Vale lembrar que a capacidade instalada relevante para fins de eventual comparação seria aquela existente em 1981/82, da qual não temos nenhuma notícia nos autos. Além disso, a referência a 100% de "equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada em relação ao projeto original" (fls. 73) parece indicar que, no projeto em questão, ocorreu a denominada "diversificação integral", que, de todo modo, receberia aval da SUDENE.

Sob tal prisma, principalmente, é que entendo que a decisão recorrida andou escorreita ao exonerar o crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.005153/92-51

Acórdão nº : 103-18.616

Por estas razões, sem prejuízo de ulterior e mais aprofundada reflexão sob tema tão especioso, voto no sentido de negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Brasília - DF, 14 de maio de 1997.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER